



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000010/2026  
**Processo:** 11172-00 2026  
**Autoria:** Juraci Scheffer  
**Ementa:** Altera o artigo 2º da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Macônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 10 de 2026, proposto pelo vereador Juraci Scheffer. A proposição visa, em 2 artigos, alterar a disposição do caput do artigo 2º da Lei Municipal 15.297 de 2025, de forma a dilatar o prazo para interposição do pedido de remissão previsto na norma jurídica.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*



(...)

**II** - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

**III** - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

**IV** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

**Art. 72.** É competência específica:

(...)

**VI** - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

**a)** opinar sobre proposições relativas a:

**1** - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

**2** - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

**3** - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

**b)** emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

**c)** sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

**d)** informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

**e)** manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

**f)** acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

**g)** estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

## **DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO**

A justificativa do projeto nos informa que a proposição visa aumentar a efetividade da norma alterada, permitindo que os beneficiários pleiteiem a remissão concedida.

Considero de grande mérito e relevância a proposição. Contudo, considerando a demora do processo legislativo, considero que a norma, como está escrita, perca muito da efetividade buscada. Dessa forma recomendo a alteração do prazo previsto para o dia 31 de maio de 2026.



Assim, proponho a presente emenda substitutiva, de forma que no artigo 1º da lei passe a constar:

*Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Maçônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*"Art. 2º Os contribuintes deverão requerer a remissão de que trata esta Lei mediante petição protocolada junto ao DIGA, até o dia 31 de maio de 2026."*

## CONCLUSÃO

Diante dessas considerações manifestamos parecer favorável à aprovação do Projeto, indicando somente a emenda acima para aumentar a efetividade da norma.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

